



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Autos nº 0000290-91.2018.827.2706

SENTENÇA

Iago Coimbra dos Santos responde perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína os termos da citada ação penal, sendo-lhe atribuído o fato de ter matado Thiago Bernardes da Silva Ferreira Pinto imbuído por motivo torpe, com dissimulação e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

O fato aconteceu no dia 24 de agosto de 2017, em Araguaína - TO.

A ação penal tramitou regularmente e após a instrução criminal, em juízo provisório de admissibilidade da culpa, determinou-se a submissão do fato atribuído ao acusado a julgamento popular, que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a série de quesitos apresentada referente ao homicídio, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi alvo de disparos de arma de fogo.
- b) Reconheceu que a vítima morreu por causa desses disparos.
- c) Concluiu ter sido o acusado o autor dos disparos.
- d) Não absolveu o denunciado.
- e) Admitiu a circunstância qualificadora motivo torpe.

Duas assinaturas manuscritas em tinta azul, uma mais curta e vertical, a outra mais longa e horizontal, ambas sobrepostas à última linha da lista de quesitos.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

f) Reconheceu a incidência da circunstância qualificadora dissimulação.

g) Concluiu que o denunciado agiu com recurso que dificultou a defesa da vítima.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno IAGO COIMBRA DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 18-4-1996, em Araguaína-TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.134.511-08, portador da cédula de identidade RG nº 1.030.445, 2ª via, SSP-TO, filho de Jorge Luis Alves dos Santos e Iolanda Almeida Coimbra dos Santos, residente na Rua Brusque Qd. 03, Lt. 19, casa 2, Setor Palmas, Araguaína-TO, **atualmente preso preventivamente na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, na pena do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (dissimulação e recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, na forma da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.**

Três circunstâncias qualificadoras foram admitidas pelo tribunal. Abeberado na melhor doutrina e jurisprudência, admitirei a primeira como circunstância qualificadora e a segunda e terceira como agravantes porque previstas como tais (art. 61, inciso II, alínea **c**, do CP).

O acusado é reincidente e isso está caracterizado pela execução penal constante nos autos nº 0004056-89.2017.827.2706).

Passo a dosar-lhe a pena.

1.0 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado não registra antecedente criminal.

Duas assinaturas manuscritas em tinta azul. A primeira é uma assinatura estilizada, possivelmente de um juiz ou promotor. A segunda é uma assinatura mais elaborada, também em azul. Ambas as assinaturas são feitas sobre uma linha horizontal que atravessa a página.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Nada de relevante e apto a influenciar na dosimetria da pena foi apurado acerca de sua conduta social.

Não há provas nos autos nem tenho conhecimento técnico para analisar a personalidade do denunciado.

O motivo pelo qual o crime foi praticado o qualificou, razão pela qual não será considerado neste momento.

As circunstâncias do crime, que tornaram difícil a defesa do ofendido e com dissimulação, serão analisadas no próximo tópico porque serão consideradas como circunstâncias agravantes.

As consequências do delito foram inerentes ao tipo penal.

A vítima, com seu comportamento, não facilitou nem instigou a prática do delito.

Do acusado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

A reprovabilidade da conduta praticada pelo réu e do próprio acusado, que caracteriza a culpabilidade, é mais grave pela premeditação com que houve o autor do fato e isso está caracterizado pelas circunstâncias que rodearam o fato: a aproximação da vítima sob falso pretexto, munido com arma de fogo, em horário de difícil vigilância social e com o auxílio de outra pessoa, o que confere mais segurança ao executor.

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, fixo **pena-base** em 14 (catorze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Duas assinaturas manuscritas em tinta azul, uma curta e uma longa, estendendo-se para a direita.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

2.0 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Por outro lado, há três circunstâncias agravantes razão pela qual agravo a pena em 1/4 tornando-a 17 (dezessete) anos 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão.

3.0 Das causas de aumento de diminuição da pena.

Não há causas de aumento e de diminuição de pena a serem observadas.

Assim, **torno a pena do item 2.0 definitiva.**

Faço isso como forma de reprimir a conduta desenvolvida e prevenir a sociedade de investidas da espécie da tratada nos autos.

O **regime inicial de cumprimento** da pena será o **fechado** tanto pela quantidade de pena cominada (acima de oito anos), pela hediondez do delito quanto pelo fato de o denunciado ser reincidente.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelo acusado à vítima porque não há nos autos qualquer parâmetro para sua fixação. Isso não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.

O acusado foi processado e condenado pela prática de crime de homicídio pelo único tribunal constitucionalmente competente para analisar o caso.

Assinatura manuscrita em azul.

Assinatura manuscrita em azul.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Atualmente, ele está preso preventivamente e entendo que ainda estão presentes os fundamentos que me conduziram a eleger a medida extrema (evento 4).

Assim, mantenho o **decreto de prisão preventiva do denunciado**.

Custas processuais pelo acusado.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Expeça-se guia de execução e remeta-a ao juízo competente.
- c) Remeta-se à COJUN, se for o caso.
- d) Arquivem-se estes autos com as baixas e anotações de estilo.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 16 horas e 16 minutos, do dia 8 de outubro de 2018.

Intime-se o MPE com vista dos autos, na forma da lei.

Saem o acusado e seu advogado intimados desta sentença.


Francisco Vieira Filho
Juiz de direito titular

Logo Coimbra dos Santos
